



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.724, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
AO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA
ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas** ao Senhor **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 27 de novembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.725, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO FORTALECENDO A
SAÚDE – IFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO FORTALECENDO A SAÚDE – IFS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que tem como finalidade promover ações de saúde, assistência social, inclusão produtiva, formação cidadã e fortalecimento comunitário, inscrito no CNPJ sob nº 56.058.929/0001-26, com sede e atuação na Av. Estrela de Alagoas Praia, nº 09, Qd E, Lote 06, CEP: 57.955-000, bairro Praia de São José, município de Maragogi/Al.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam -se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 27 de novembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.726, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO ELOSA FLORENTINO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o Instituto ELOSA FLORENTINO, associação civil de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.724.887/0001-61, com sede na Rua Lina de Albuquerque, nº 425, Centro, CEP: 57.670-000, município de Maribondo/Al, fundada no ano de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 27 de novembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2438/2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 1787/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

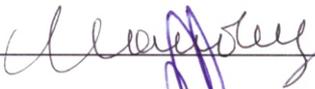
Trata-se de **Projeto de Lei n. 1038/2024** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO E CUIDADO INTEGRAL ÀS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS NO ESTADO DE ALAGOAS".

O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição visa estabelecer no Estado de Alagoas uma política específica de atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas, malformações que representam 1% dos recém-nascidos vivos e são responsáveis por cerca de 10% dos óbitos infantis. O projeto institui diretrizes fundamentais para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento multidisciplinar, com previsão de criação de cadastro estadual e estabelecimento de fluxos de assistência que abrangem desde o período pré-natal até o acompanhamento pós-cirúrgico. A iniciativa representa significativo avanço na organização do Sistema Único de Saúde estadual, contribuindo para a redução da mortalidade infantil e melhoria da qualidade de vida das crianças portadoras dessas malformações cardíacas.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1038/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

_____  PRESIDENTE
_____  DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N - Centro, Maceió/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2439 /2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 2928/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

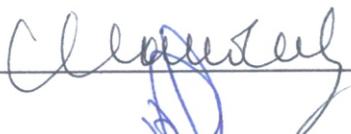
Trata-se de **Projeto de Lei n. 1179/2024** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BRACINHO NAS CONSULTAS PEDIÁTRICAS EM CRIANÇAS A PARTIR DE 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE, ATENDIDAS PELAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer nº 218/2025, Relator Deputado Ricardo Nezinho) e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial - conhecida como "teste do bracinho" - em crianças a partir de três anos de idade durante as consultas pediátricas realizadas tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde do Estado de Alagoas. Essa medida visa à detecção precoce de possíveis alterações cardiovasculares, contribuindo para a prevenção de doenças e para a promoção da saúde infantil, constituindo importante instrumento de proteção à saúde das crianças alagoanas através de um procedimento simples, eficaz e que se utiliza de recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice à tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1179/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

_____  PRESIDENTE
_____  DR. WANDERLEY (Relator)

_____ 

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2444 /2025
DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo n. 2762/2024
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1162/2024** de autoria do Deputado Cabo Bebeto que "Dispõe sobre a internação humanizada no Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relatado pela Deputada Gabi Gonçalves, que opinou favoravelmente pela aprovação, e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte, relatado pelo Deputado Bruno Toledo, também com parecer favorável, sendo encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição busca estabelecer um marco regulatório para a internação humanizada no Estado de Alagoas, proporcionando tratamento médico digno e especializado às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com dependência química e transtornos mentais. O projeto visa a recuperação da saúde física e mental desses indivíduos e, também, sua reintegração social, promovendo uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. A iniciativa fortalece a rede de proteção social ao envolver as Secretarias de Saúde e Assistência Social, garantindo um cuidado integral desde a internação até a reinserção no mercado de trabalho e na comunidade.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1162/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2546 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2568/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1726/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que RECONHECE AS OBRAS MUSICAIS DO CANTOR E COMPOSITOR KARA VÉIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Alagoas as obras musicais do cantor Edvaldo José de Lima, artisticamente conhecido como Kara Véia.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1726/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2547/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1616/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1520/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O CASAMENTO MATUTO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O Projeto tem por objetivo reconhecer e valorizar o Casamento Matuto, uma manifestação cultural de natureza popular, festiva e teatral que compõe as celebrações juninas no Município de atalaia.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1520/2025.**

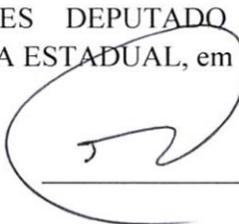
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.





PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2548/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1618/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1522/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O EVENTO CASAMENTO MATUTO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE PILAR.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O Casamento Matuto é uma expressão cênica e festiva típica das comemorações juninas, com raízes profundas na cultura nordestina. Trata-se de uma representação humorística de um casamento rural, com personagens como o noivo relutante, a noiva grávida, o pai severo, o padre, amadrinha, o delegado e outros figurantes que encenam com irreverência e criatividade um rito social tradicional. Para a autora da matéria, na cidade de Pilar esse evento ultrapassa a mera encenação, tornando-se símbolo de identidade local, de pertencimento e de transmissão de saberes e costumes populares.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1522/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2549/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1197/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1435/2025, de iniciativa do Deputado Marcos Barbosa que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO HENRIQUE LEITE – IHL.”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do projeto de lei Nº 1435/25.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2550 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1532/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1506/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO PILAR, PADROEIRA NO MUNICÍPIO DE PILAR.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

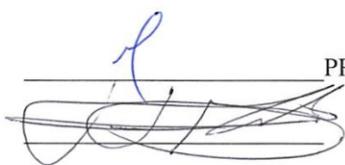
A proposta visa reconhecer oficialmente a Festa de Nossa Senhora do Pilar, Padroeira da cidade, como Patrimônio Imaterial do estado de Alagoas, em atenção a sua relevância religiosa, histórico e social.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

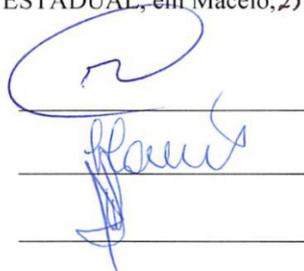
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1506/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2551/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1525/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 256/2025, de autoria do Deputado Mesaque Padilha, que “CONCEDE COMENDA OTTO NELSON AO PASTOR CÍCERO OTÁVIO MARINHO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia o Pastor Cícero Otávio Marinho com a Comenda Otto Nelson, instituída através da Resolução nº 789 de 28 de agosto de 2024, que será conferida a autoridades e líderes eclesiásticos por seus relevantes serviços em defesa dos direitos sociais no Estado de Alagoas

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional do homenageado.

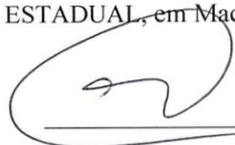
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 256/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2552/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1628/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1525/2025, de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1525/2025

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 11 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2555/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2899/25

Relator: Deputado *RICARDO NEZINHO*

I – RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 1801/2025, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, encaminhado por meio do Ofício nº 109/2025-GP, subscrito pelo seu Presidente, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei tem por objeto promover modificações pontuais no art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 27 de dezembro de 2022, que disciplina o processo eleitoral para escolha dos cargos diretivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com o objetivo de:

1. **Alterar o § 1º do art. 28**, para:

- estabelecer que a eleição será realizada por escrutínio secreto;
- fixar como data da eleição a **última sessão ordinária do mês de novembro** do ano de término dos mandatos;
- prever que a pauta cuidará **exclusivamente da eleição**, vedado debater ou decidir qualquer outra matéria.

2. **Alterar o § 5º do art. 28**, para definir, de forma clara e taxativa, as hipóteses de vacância dos cargos diretivos, que ocorrerá por:

- renúncia;
- aposentadoria;
- morte;
- perda do cargo de Conselheiro.

3. **Ajustar o § 8º do art. 28**, para:

- prever que será considerado eleito o Conselheiro que obtiver a **maioria absoluta dos votos** dos membros do Tribunal;
- dispor que, não alcançada a maioria absoluta, haverá nova votação entre os **dois mais votados**, elegendo-se aquele que obtiver mais votos (maioria simples);
- fixar critérios de desempate, na seguinte ordem:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- a) **antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal;**
- b) **idade**, persistindo o empate.

4. **Acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 28**, para disciplinar de forma específica o preenchimento de cargos diretivos vagos, estabelecendo que:

- ocorrendo vacância de qualquer cargo diretivo, será realizada **nova eleição** para o respectivo cargo;
- a eleição não será realizada antes de decorridos 90 (noventa) dias da declaração de vacância, devendo ocorrer na primeira sessão ordinária após esse prazo;
- o eleito **completará o mandato** do substituído;
- se faltarem menos de **90 (noventa) dias** para o término do mandato, não haverá nova eleição, devendo o cargo ser exercido até o fim do mandato pelo substituto legal;
- durante o período entre a declaração de vacância e a posse do novo eleito, bem como nos casos em que não houver nova eleição por força do inciso III do § 10, o cargo vago será exercido:
 - na vacância do Presidente, pelo Vice-Presidente;
 - na vacância do Vice-Presidente, pelo Corregedor;
 - na vacância do Corregedor, pelo Ouvidor;
 - na vacância do Ouvidor, pelo Diretor-Geral da Escola de Contas;
 - na vacância do Diretor-Geral da Escola de Contas, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as alterações visam:

- alinhar o procedimento eleitoral do TCE/AL às práticas consolidadas no Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas da União (TCU);
- conferir **maior segurança jurídica, estabilidade institucional e transparência** ao processo de escolha dos dirigentes;
- eliminar ambiguidades hoje existentes na redação do art. 28 da Lei nº 8.790/2022, notadamente quanto ao conceito de “maioria dos votos” e à disciplina da vacância e sucessão dos cargos diretivos;
- garantir maior racionalidade administrativa na sucessão dos cargos diretivos, sem gerar qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1801/2025.

1. Da iniciativa e da competência legislativa

A Constituição da República, em seu art. 75, dispõe que se aplicam, no que couber,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

aos Tribunais de Contas dos Estados as normas relativas ao Tribunal de Contas da União, inclusive quanto à organização e ao funcionamento.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à organização e funcionamento do Tribunal de Contas estadual, inserida no âmbito da competência legislativa do Estado de Alagoas, a ser exercida pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais.

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, representado por seu Presidente, é compatível com o modelo de auto-organização adotado para as Cortes de Contas e com a prática consolidada em âmbito nacional, na medida em que a proposição se limita a tratar do regime de seus cargos diretivos, de seu processo eleitoral interno e da disciplina de vacância e sucessão, não interferindo em política remuneratória nem em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não se identifica, assim, vício de iniciativa nem usurpação de competência da União ou do Chefe do Poder Executivo estadual.

2. Da constitucionalidade material

As alterações propostas dizem respeito, em síntese, a:

- forma de votação (escrutínio secreto);
- data e pauta da sessão destinada à eleição;
- definição das hipóteses de vacância dos cargos diretivos;
- disciplinamento dos quóruns de votação, turnos, critérios de desempate;
- regramento do preenchimento de cargos diretivos vagos e da substituição temporária.

Tais matérias se inserem na esfera da autonomia administrativa e organizacional do Tribunal de Contas, não havendo afronta a comandos constitucionais expressos.

A adoção do escrutínio secreto em eleição interna de órgãos colegiados encontra precedentes claros nos regimentos do STF, STJ e TCU, inexistindo vedação constitucional a essa forma de votação para eleições internas de dirigentes. Ao contrário, trata-se de mecanismo usual para preservação da independência de voto e da harmonia institucional.

A fixação da data da eleição para a última sessão ordinária do mês de novembro, com pauta exclusiva, insere-se na liberdade de auto-organização e visa ao melhor planejamento da transição de gestão, não implicando ofensa a qualquer norma constitucional.

A previsão, no § 5º do art. 28, das hipóteses de vacância dos cargos diretivos (renúncia, aposentadoria, morte ou perda do cargo de Conselheiro) apenas esclarece e sistematiza situação já decorrente da própria lógica do sistema, sem inovar de forma incompatível com a Constituição.

No § 8º, a substituição da expressão genérica “maioria dos votos” pela exigência de maioria absoluta em primeiro turno, seguida de segundo turno entre os dois mais votados, com decisão por maioria simples e critérios objetivos de desempate (antiguidade



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

e idade), alinha-se às melhores práticas das Cortes superiores, reforçando a legitimidade do eleito e a segurança jurídica do processo.

Os novos §§ 10 e 11, ao disciplinarem:

- a obrigatoriedade de nova eleição para qualquer cargo diretivo que vagar;
- o lapso mínimo de 90 dias entre a declaração de vacância e a eleição;
- o exercício interino pelo substituto legal, em ordem de precedência clara;
- a dispensa de nova eleição se faltarem menos de 90 dias para o término do mandato, visam à estabilidade institucional, à continuidade administrativa e à racionalidade procedimental, sem suprimir direitos, sem gerar discriminação e sem contrariar princípios constitucionais, em especial os do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Conclui-se, portanto, que o Projeto é materialmente constitucional.

3. Da juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição:

- mantém coerência com o art. 75 da Constituição Federal e com o regime jurídico dos Tribunais de Contas;
- é compatível com a Lei Estadual nº 8.790/2022, de que passa a integrar a disciplina, aperfeiçoando seus dispositivos;
- observa os princípios gerais do direito administrativo, em especial os da continuidade do serviço público, segurança jurídica e estabilidade institucional.

Não há criação de cargos, majoração de despesas ou tratamento de matéria orçamentária, o que afasta óbices ligados à reserva legal orçamentária ou à exigência de estimativa de impacto financeiro.

As normas propostas reforçam a previsibilidade do processo eleitoral interno do TCE/AL, restringindo espaços para controvérsias interpretativas e disputas casuísticas, o que é desejável do ponto de vista da juridicidade.

4. Da técnica legislativa e redação

O Projeto de Lei examinado respeita, em linhas gerais, as regras de boa técnica legislativa:

- indica com precisão os dispositivos a serem alterados (§§ 1º, 5º e 8º do art. 28) e aqueles a serem acrescentados (§§ 10 e 11 do art. 28);
- utiliza a fórmula habitual de vigência (“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”);
- mantém consistência na terminologia (“cargos diretivos”, “Conselheiro”, “membros do Tribunal”).

Eventuais ajustes formais, de natureza meramente redacional, podem ser realizados em sede de redação final, sem alteração de mérito, tais como:

- padronização de maiúsculas/minúsculas;
- pequenos ajustes de pontuação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- conferência da numeração dos parágrafos e referências internas.

Tais providências, contudo, não comprometem o juízo global de adequação da técnica legislativa empregada.

5. Conclusão

Diante do exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 1801/2025 é: - formal e materialmente constitucional; - juridicamente adequado; - tecnicamente correto, ressalvada a possibilidade de ajustes redacionais em momento oportuno.

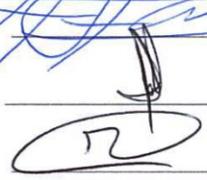
Nesse sentido, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1801/2025, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos em que foi apresentado.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, adotou o voto do Relator, passando o Projeto de Lei nº 1801/2025 a ter parecer favorável, na forma deste Parecer.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

	PRÉSIDENTE _____	_____
	RELATOR _____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PARECER Nº 2556/25

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 2996/2025

RELATOR (A): Fernando Pereira

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres, que tramita nesta casa com o número 1195/2025, dispondo sobre a instituição da campanha de ações preventivas e de conscientização do ceratocone no estado de alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto em sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Saúde e Seguridade Social, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, XV, alíneas “a”, “b” e “c” do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

XV – 15º Saúde e Seguridade Social (5 membros): (Resol. 593/2019)

a) – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

organização institucional da saúde do estado; (Resol. 593/2019)

b) – política de saúde e processo de planificação em saúde; Sistema Único de Saúde; (Resol. 593/2019)

c) – ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações; (Resol. 593/2019)

Pois bem. Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo busca instituir uma campanha com ações preventivas e de conscientização em relação ao ceratocone, a ser realizada no mês de junho, com o objetivo de informar a população



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

sobre a causa, sintomas, tratamento e promover campanhas de doação de órgãos, para prevenir e preservar a saúde da população.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático da comissão, vislumbramos que não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia a população do Estado de Alagoas na área da saúde.

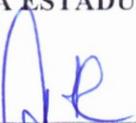
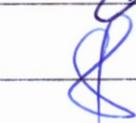
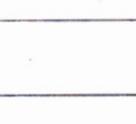
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, sobretudo para a saúde dos Alagoanos, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1195/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de NOVEMBRO de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR






Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Parecer nº 2557/25

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Relatora – Deputada Rose Davino

Protocolo nº 190/2023

PLO nº 95/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar do Deputado Leonam que tem por objetivo garantir a instalação de banheiros inclusivos e adaptados às necessidades sensoriais e comportamentais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em shopping centers localizados no Estado de Alagoas, aprovado pela 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação

A proposição busca assegurar um espaço sanitário que promova acolhimento, segurança e conforto sensorial, prevenindo situações de constrangimento ou sobrecarga emocional que comumente afetam pessoas com TEA em ambientes públicos.

A proposição é relevante e oportuna, ao atender uma demanda crescente por ambientes públicos acessíveis e sensorialmente adequados às pessoas com TEA, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015).

Esses diplomas reconhecem o autismo como deficiência para todos os efeitos legais e garantem o direito à acessibilidade e à adaptação razoável em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Os shopping centers e os supermercados são ambientes de grande circulação, frequentemente com estímulos visuais e sonoros intensos, o que pode gerar crises sensoriais em pessoas com TEA. A criação de banheiros inclusivos constitui medida de inclusão social e respeito à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió, 26 de novembro de 2025



PRESIDENTE FÁTIMA CANUTO



RELATOR ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 2558 / 2025

Dispõe sobre a publicização da linha de cuidados do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no Estado de Alagoas.

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo de nº 3152/2024

Autor: Dep. Alexandre Ayres

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2024, de autoria do Dep. Alexandre Ayres, que dispõe sobre a publicização de cuidados do paciente com autismo ou outra neurodiversidade no Estado de Alagoas.

Justifica o ilustre Deputado Alexandre Ayres que, a presente propositura legislativa tem por finalidade garantir a publicidade das informações essenciais aos pacientes acometidos com neurodiversidade e a seus familiares e/ou cuidadores. A neurodiversidade é uma diferença neurológica, tais como o TEA (Transtorno do Espectro Autista), o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), a dislexia (Transtorno Neurobiológico específico da aprendizagem, que afeta principalmente as habilidades de leitura, escrita e soletração), a dispraxia (distúrbio motor com base neurológica), entre outras.

A publicização do fluxograma da jornada do paciente portador do espectro autista ou das demais neurodiversidades em território Alagoano é essencial para que os pacientes e seus familiares possam buscar o diagnóstico e

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

as terapias adequadas, garantindo assim o desenvolvimento da pessoa portadora da neurodiversidade.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** do presente Projeto de Lei Ordinária nº 1234/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 26 de novembro de 2025.

Presidente: RL
Relator: [assinatura]
Membro: [assinatura]
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 2559 / 2025

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA no âmbito do Estado de Alagoas.

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo de nº 2535/2024

Autor: Dep. Antônio Albuquerque

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 1137/2024, de autoria do Dep. Antônio Albuquerque, que dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA no âmbito do Estado de Alagoas.

Justifica o ilustre Deputado Antônio Albuquerque que, este presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o direito deste público portador do autismo em território Alagoano à vacinação domiciliar, quando necessário, vindo a torná-lo mais acessível e respeitoso as necessidades dos portadores, devido as características e sensibilidades sensoriais individuais.

A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde capacitados e adaptada às especificidades da pessoa portadora do autismo, proporcionando assim um ambiente adequado e seguro para aplicação da vacina. A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, para permitir que o portador do autismo e seus responsáveis legais escolham a abordagem que melhor atenda às necessidades do paciente.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Utiliza, ainda, como argumentos, que pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – podem apresentar, em intensidades diferentes seja o déficit de comunicação ou a interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hiposensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. São frequentes os relatos de mães de crianças portadoras do TEA sobre as dificuldades as quais enfrentam para levá-las a uma consulta médica ou a uma simples vacinação, pois essas simples alterações em suas rotinas diárias já significam uma drástica mudança causando enorme sofrimento a este público portador do autismo, assim como, estar em ambientes barulhentos ou salas lotadas vem a contribuir para o aumento do estresse e ansiedade, sendo essencial oferecer uma abordagem humanizada e acolhedora no decorrer do atendimento.

Portanto, vindo a representar um significativo avanço na promoção da inclusão e acesso aos serviços de saúde para este público portador do Transtorno do Espectro do Autismo em território Alagoano.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** do presente Projeto de Lei Ordinária nº 1137/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Membro: _____

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1919/2025

PROCESSO Nº 1580/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2560/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1580/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS DE JUROS, MULTAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS REGULADAS PELA ARSAL, DECORRENTES DE DIFERENÇAS OU REVISÕES DE VALORES APÓS O PRAZO DE 24 MESES DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS FATURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que, por se tratar de

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

tema ligado ao Direito do Consumidor, a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1580/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____


Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2561/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 562/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1330/2025

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que tem por objeto a concessão de título de cidadão honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Gilson da Silva Pupo Azevedo.

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear o Frei Gilson pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, especialmente na evangelização, promoção da fé e promoção social.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;

II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2562/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 715/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1371/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui o dia estadual em memória dos guerreiros e guerreiras do Quilombo dos Palmares, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de fevereiro, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a presente proposição representaria o compromisso do Estado de Alagoas com a preservação da história e da cultura afro-brasileira, além de fortalecer a luta contra o racismo e a exclusão social.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Estado de Alagoas, uma vez que trata de tema de interesse histórico, cultural e social diretamente vinculado à identidade do povo alagoano. A criação do Dia Estadual em Memória dos Guerreiros e Guerreiras do Quilombo dos Palmares tem natureza simbólica e educativa, não implicando aumento de despesa nem interferência em atribuições de outros poderes, limitando-se a reconhecer a relevância histórica do Quilombo dos Palmares e de seus líderes na luta pela liberdade e pela igualdade racial. Assim, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

a proposição mostra-se regular e adequada, promovendo a valorização da memória coletiva e o fortalecimento da cultura afro-brasileira no âmbito estadual.

Nestes termos, a proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1371/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2563/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 654/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1369/2025

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Ângela Garrote que “Altera a Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, para assegurar às servidoras vítimas de violência doméstica, o direito de redução da carga horária de trabalho”.

Nos termos da justificativa a presente proposição visa criar mecanismos que atenuem as consequências da violência sofrida pelas servidoras, garantindo que estas possam se reorganizar para retornar ao ambiente de trabalho mais saudável.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão assegura às servidores civis e militares vítimas de violência doméstica o direito de redução da carga horária de trabalho a fim de preservar sua integridade física e psicológica, estando o Projeto de Lei dentro dos parâmetros definidos no artigo 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas quanto à matéria, senão vejamos:

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

X – direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares;

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nestes termos, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por Parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua **APROVAÇÃO** sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 2564/2025

Processo de n.º 657/2025

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 1347/2025 de autoria da Deputada Ângela Garrote, que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE AO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ESPORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.”

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade e os aspectos definidos no art. 125, inciso IV, do Regimento Interno respectivamente, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa estabelecer mecanismos de prevenção, conscientização e enfrentamento aos crimes de violência contra a mulher e contra a dignidade sexual no contexto esportivo, fortalecendo a rede de proteção às vítimas.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é fortalecer a rede de proteção às vítimas.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 27 de Novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 2566/2025

Processo de n.º 1182/2024

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 927/2024 de autoria do Deputado André Silva, que “AMPLIA O ROL DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA RONDA DO BAIRRO PASSANDO A INCLUIR ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - ALAGOAS.”

A presente matéria nos fora encaminhada após receber pareceres favoráveis na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade e os aspectos definidos no art. 125, inciso IV, do Regimento Interno respectivamente, e na 7ª Comissão, cabendo agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa estender a abrangência do Programa Ronda do Bairro, para que passe a contemplar também o município de Arapiraca, fornecendo maior proteção à população local.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é ampliar e fortalecer a rede de proteção à população local.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 27 de Novembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2567 /2025

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 2135/2025

Relator: Rose Davino

Cnega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1619/2025, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que "ESTABELECE A RESTRIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE ATUAM NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS DE UTILIZAREM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COM OS QUAIS TRABALHAM - TAIS COMO JALECOS E AVENTAIS - FORA DO SEU AMBIENTE DE ATUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 2542/2025 favorável à aprovação do projeto.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI - 1619/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

PRESIDENTE

RELAȲOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2568 /2025

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 2322/2025

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1671/2025, de autoria da Deputada Rose Davino, que “**INSTITUI AS DIRETRIZES DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA SAÚDE OCULAR NO ESTADO DE ALAGOAS – LEI DE PROTEÇÃO DA VISÃO**”.

A propositura foi submetida para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer de n.º 2536/2025 favorável à aprovação do projeto, tendo como Relator a Deputada Gabi Gonçalves.

Realizadas as devidas ponderações, quanto ao mérito que compete a esta comissão examinar, em observância ao inciso XV do artigo 125 do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto de Lei, logo nosso parecer é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI - 1671/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 26 de novembro de 2025.

Fátima Canuto PRESIDENTE

Rose Davino RELATOR

Rose Davino

Rose Davino

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 3538/2023, considerando o Parecer nº 035/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **MARINEZ ALENCAR WANDERLEI**, matrícula nº 55.392-1, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0166/2024, considerando o Parecer nº 029/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO**, matrícula nº 51.335-0, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2024.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2345/2023, considerando o Parecer nº 053/2023 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **IVANTA BUARQUE DE ARAÚJO CAVALCANTI**, matrícula nº 73.102-1, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0835/2025, considerando o Parecer nº 073/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **BEATRICE LOUSANE SOUTO MAIOR VIDAL**, matrícula nº 56.913-5, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1931/2025, considerando o Parecer nº 079/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **LARA GREICE PEREIRA NEVES**, matrícula nº 53.295-9, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2496/2024, considerando o Parecer nº 102/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **CRISTINA MARIA ROBERTO DE MELO**, matrícula nº 53.403-0, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2024.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 542/2025, considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **LUCIELMA LEITE DA SILVA**, matrícula nº 9.713-6, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente

BRUNO TOLEDO

1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO

2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE

3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO

1º Secretário

RICARDO NEZINHO

2º Secretário

MARCOS BARBOSA

3º Secretário

CARLA DANTAS

4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 989/2025, considerando o Parecer nº 36/2025 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **LÚCIA ALBUQUERQUE DIAS**, matrícula nº 53.139, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente

BRUNO TOLEDO

1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO

2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE

3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO

1º Secretário

RICARDO NEZINHO

2º Secretário

MARCOS BARBOSA

3º Secretário

CARLA DANTAS

4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1613/2025, considerando o Parecer nº 69/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **ARNON CHAGAS JÚNIOR**, matrícula nº 42.833, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente

BRUNO TOLEDO

1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO

2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE

3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO

1º Secretário

RICARDO NEZINHO

2º Secretário

MARCOS BARBOSA

3º Secretário

CARLA DANTAS

4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1627/2025, considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **RAUL RODRIGUES DE LIMA GOES**, matrícula nº 29.931, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2548/2023, considerando o Parecer nº 0374/2020 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto na Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **GLEIDE FERREIRA DE FRANÇA**, matrícula nº 56.898, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 29, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas, observando-se no sistema remuneratório sob a forma de subsídio fixado pela Lei nº 7.112/09.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2025.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

BRUNO TOLEDO
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

RICARDO NEZINHO
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

CARLA DANTAS
4ª Secretária

TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO Nº 3463/2023

Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo e conforme Ato de Delegação da Mesa Diretora nº 16, de 06 de fevereiro de 2019, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação do remanescente da obra de engenharia referente a construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em favor do CONSÓRCIO NOVA SEDE ALE/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 63.647.593/0001-00, sediado na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, Ed. Millennium Tower, sala 801, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57.030-000, formado pelas empresas: TELESIL ENGENHARIA LTDA (empresa líder), inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.593/0001-64; ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.157.967/0001-69; e, CIA HVAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 30.679.267/0001-18, no valor global de R\$ 93.161.288,75 (noventa e três milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com fulcro na inteligência do art. 24, inciso XI, do mesmo diploma legal.

Emília Harumi Andrade Kishishita
Diretora de Licitações e Contratos

EXTRATO DO CONTRATO PROCESSO Nº 3463/2023

Contrato nº 3463/2023 -2 – Processo nº 3463/2023 – Concorrência nº 001/2023– Fundamentação Legal: **art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93** – Contratada: CONSÓRCIO NOVA SEDE ALE/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 63.647.593/0001-00, sediado na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1188, Ed. Millennium Tower, sala 801, Bairro Pajuçara, Maceió/AL, CEP 57.030-000, formado pelas empresas: TELESIL ENGENHARIA LTDA (empresa líder), inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.593/0001-64; ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.157.967/0001-69; e, CIA HVAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 30.679.267/0001-18 – Objeto: **contratação do remanescente da obra de engenharia referente a construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas** – Valor global: **R\$ 93.161.288,75 (noventa e três milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** – Vigência: **24 (vinte e quatro) meses.**

Charles Alves Silva
Presidente da CPL